Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-02-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Marco de Canaveses, 27/11/2009. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Isabel Pinto Monteiro.* — O Oficial de Justiça, *Maria Alice Miranda Martins.*

302635921

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 9468/2009

Processo: 1828/09.1TBMGR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Dora Maria Fernandes Lavos

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 1.º Juízo de Marinha Grande, no dia 13-11-2009, pelas 16.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Dora Maria Fernandes Lavos, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 15-09-1967, concelho de Marinha Grande, freguesia de Marinha Grande [Marinha Grande], NIF — 185130321, BI — 8204116, Endereço: Rua de Leiria, N.º 102, Embra, 2430-000 Marinha Grande, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av. Vítor Gallo, Lote 13 — 1.º Esqº, 2430-202 Marinha Grande

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr(a). Barbara Galeiras*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Isabel S. G. Pereira.*

302591906

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 9469/2009

Processo n.º 1633/09.5TBOAZ — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: TRACTOLITORAL, L.da

Insolvente: Amílcar de Jesus Andrade e outro(s).

Encerramento do processo

Insolventes: Amílcar de Jesus Andrade, casado, nascido em 03-04-1949, freguesia de São Martinho da Gândara [Oliveira de Azeméis], NIF 172264111, BI 5175626; e

Maria de Lurdes Ferreira de Silva, casada, ambos residentes na Rua Professor Lídio Correia, N.º 38, Vila de Cucujães, 3720-000 Oliveira de Azeméis, e

Administrador de Insolvência: Júlio Patrício Marques, Endereço: Praça da República, 180-2.º T, 4050-498 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens dos insolventes.

Efeitos do encerramento: Os constantes do artigo 233.º, n.º 1, al. *a*), *b*), *d*) e n.º 2, alínea *a*) do CIRE:

1 — *a*) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente os devedores o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas pelo plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas já não possam ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado.

17 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Rafaela Diana Coelho dos Santos Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira*.

302603415

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 9470/2009

Processo: 1513/08.1TBPFR-C
Prestação de contas de administrador (CIRE)

Requerente: Ministério Público de Paços de Ferreira
Insolvente: Carlos Neto, L.da

O Dr. António P. Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente — Carlos Neto, L.da, Endereço: Fontelas, Figueiró, 4590-000 Paços de Ferreira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência: Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Edifício Santa Rita, 333, Cruz, Real, Vila Meã, 4605-000 Vila Meã (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Paços de Ferreira, 23/11/2009. — O Juiz de Direito, *Dr. António P. Ferreira.* — A Oficial de Justiça, *Maria Emila Pereira*.

302616984

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 9471/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 2806/08.3TBPNF

Requerente: P. E. C. — Nordeste, Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A.

Devedor: Talho da Ponte, L.da, e outro(s).

Talho da Ponte, L.da, número de identificação fiscal 503846163, endereço em Guimarães — Edifício Fronteira, loja 3-D, rés-do-chão, Cabeça Santa, Penafiel, 4575-140 Cabeça Santa.

Talho da Ponte, L.da, número de identificação fiscal 503846163, endereço em Guimarães — Edifício Fronteira, loja rés-do-chão, 3-D, Entre-os-Rios, 4575-140 Entre-os-Rios.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 7, alínea *b*), do CIRE.

17-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Carla Matos.*

302607814

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 9472/2009

Insolvência pessoa singular (Requerida) n.º 771/09.9TJPRT

Despacho de encerramento dos autos de Insolvência nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º do CIRE

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência em que são:

Insolvente: Salviano Lima Soares, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), número de identificação fiscal 180984128, bilhete de identidade n.º 3705227, Endereço: Rua do Almada, N.º 151 — B — 2.º, 4050-037 Porto

Administrador: Júlio Patrício Marques, Endereço: Praça da República, 180-2.º T, 4050-498 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferida decisão de encerramento dos autos de Insolvência nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º do CIRE e despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Júlio Patrício Marques, Endereço: Praça da República, 180-2.º T, 4050-498 Porto.

Durante o período de cessão, o rendimento disponível (tudo o que o devedor — e respectivo cônjuge — aufira e que exceda uma vez e meia o salário mínimo nacional por mês e por cada titular de rendimento) considera-se cedido ao fiduciário nomeado, ficando o devedor obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Exceptuam-se da exoneração do passivo restante os créditos tributários (que terão que ser integralmente pagos).

Porto, 02/10/09. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Ferreira*.

302391706

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 9473/2009

Processo: 1/07.8TBSCD — Insolvência pessoa colectiva

Insolvente: Construtora de Aguieira, L.da NIF — 503576700, Endereço: Almaça, Almaça, 3450-011 Almaça.

Administrador da Insolvência: Dr. Ademar Leite NIF 165267879, com escritório na Av. Alberto Sampaio n.º 106 2.º Dtº — 3510-027 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por se encontrar terminada a apreensão e liquidado todo o activo apreendido.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte:

Cessam as atribuições da Comissão de Credores e do Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência:

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina;

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e a restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se já tiver sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º

c) A extinção da instância das acções pendentes contra responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, tudo nos termos do disposto nos artigos 233.º n.º 1 alíneas *a*), *b*) e *d*), n.º 2 alíneas *a*), *b*) e *c*) 1.ª parte.

Santa Comba Dão, 25 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral.* — O Oficial de Justiça, *Miguel Almeida.*

302627951